Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) 0000050-82.2019.8.15.2001
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - EPP
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL IDÔNEA DA PARTE EXEQUENTE. LAUDO PERICIAL FUNDADO EM DADOS DE TERCEIRO. DANO HIPOTÉTICO. INEXIGIBILIDADE DO QUANTUM DEBEATUR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A indenização por lucros cessantes exige prova efetiva do lucro líquido que a parte deixou razoavelmente de auferir, sendo vedada sua apuração com base em presunções ou dados contábeis de terceiros.

- A liquidação de sentença por arbitramento não dispensa a parte exequente de apresentar documentação contábil idônea imprescindível à quantificação do dano.

- A ausência de liquidez e certeza do quantum debeatur, por falta de prova atribuível à parte exequente, torna a obrigação inexigível e autoriza a extinção do procedimento de liquidação.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença iniciado pela FÊNIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - EPP e KARINA VIANA DE LUCENA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., visando à quantificação dos lucros cessantes, parcela ilíquida da condenação estabelecida em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (id. 30777049 - página 93)

O acórdão, deu provimento a apelação nº 0032277-43.2010.8.15.2001 para elevar o valor do dano moral, bem como condenar a promovida em lucros cessantes, determinando que o *quantum debeatur* fosse apurado em liquidação de sentença.

Na fase de liquidação, o executado insurgiu-se contra o rito de arbitramento (art. 509, I, CPC), defendendo a necessidade do procedimento comum (art. 509, II, CPC), sob o argumento de ser imperiosa a prova de fatos novos, como a margem de lucro líquido efetivamente auferida pela exequente e seus custos operacionais (id. 30777051 - página 30).

O TJPB, em decisão proferida no agravo de instrumento n. 0805233-19.2021.8.15.0000, manteve a liquidação por arbitramento, sob a premissa de que "não há que se falar em apresentação de nova documentação para realização dos cálculos, visto que já houve a apresentação da documentação necessária, conforme constatado em acórdão, transitado em julgado em 12/09/2017, pág. 80, ID. 28832478, no processo de nº 0032277-43.2010.8.15.2001."

Ato contínuo, para a apuração de lucros cessantes que não podem ser presumidos, determinou-se a juntada de documentação contábil e fiscal essencial à perícia (id. 80220375), como as notas fiscais de aquisição e venda, livros diários e informações sobre a razão social da empresa no período de 2008 a 2014, sob pena de extinção da liquidação de sentença por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.

Nomeado novo perito judicial (id. 84964292), este apresentou laudo pericial em 01/04/2025 (id. 110311948), baseando-se em documentação contábil de terceiro (id. 110311948 - página 37, 38 e 39), qual seja a DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, concluindo por dois cenários de lucros cessantes, alcançando valores milionários de R$ 14.130.535,88 e R$ 25.574.826,50, ambos atualizados até 01/03/2022.

O executado impugnou o laudo pericial (id. 111885869), aduzindo a imprestabilidade da prova por falta de lastro documental da própria empresa exequente e a ilegalidade da metodologia de se valer de balanço de terceiro para aferir custos e lucros

de uma empresa, cuja realidade financeira e fiscal seria desconhecida, violando a certeza, liquidez e a jurisprudência consolidada sobre lucros cessantes.

Impugnação apresentada pelo exequente ao id. 110973613, pugnando pelo acolhimento do segundo cálculo apresentado pelo perito contábil.

É o relatório. DECIDO.

A presente decisão se fundamenta na legislação processual civil vigente, notadamente nos artigos 509, 510, 473 e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, e nos princípios basilares do direito civil e processual, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a boa-fé processual e o princípio da indeclinabilidade da prova de dano.

O título executivo judicial, consubstanciado no acórdão do TJPB, reconheceu o *an debeatur*, isto é, a existência do direito à indenização por lucros cessantes, remetendo a definição do *quantum debeatur* (o valor) à fase de liquidação de sentença.

Dispõe o artigo 509 do Código de Processo Civil que, quando a sentença condena ao pagamento de quantia ilíquida, a liquidação se faz por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto, ou pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Embora o Tribunal de Justiça tenha decidido pela manutenção do rito de arbitramento, afastando o procedimento comum (id. 55609071), tal decisão não afastou o dever dos exequentes de apresentarem a documentação elucidativa e idônea que, por sua natureza, é indispensável para quantificar o dano, conforme prevê o próprio art. 510 do CPC.

O arbitramento, por sua própria essência técnica, não autoriza o perito a inventar ou especular dados que são privativos da contabilidade da parte.

O cerne da condenação em lucros cessantes é a reparação do que a FÊNIX DISTRIBUIDORA deixou razoavelmente de lucrar em virtude da rescisão do contrato com a TRADEMED, causada pela conduta do executado. O lucro cessante não se confunde com a receita bruta de venda ou com a diferença de preço de aquisição e a determinação de ressarcimento por lucros cessantes exige a demonstração de que a empresa exequente teria auferido lucro líquido em suas operações, não bastando a mera expectativa de ganho.

A jurisprudência é uníssona e rigorosa no sentido de que o lucro cessante não pode ser presumido ou hipotético:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO HIPOTÉTICO. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO. INADMISSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSITIVIDADE. DECISÃO. REFORMA. I – Nos termos do artigo 402 do Código Civil, lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar. II – Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça "não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, 'Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com 'dano zero', ou 'sem resultado positivo' (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973)". III – Se a sentença proferida na fase de conhecimento declara o direito à indenização por lucros cessantes, a serem apurados na liquidação, esta fase não pode desvirtuar o seu significado legal, tampouco dispensar a sua comprovação, e permitir ressarcimento de dano hipotético, como se lucro cessante fosse, porque dissociado do que foi pedido na ação e decidido no julgado. IV – Evidenciado que se trata de "liquidação zero", no que concerne aos lucros cessantes, a obrigação é inexigível, sendo possível tal reconhecimento até mesmo de ofício, se ultrapassada a fase de liquidação. V – A inexistência de comprovação daquilo que a agravada razoavelmente deixou de lucrar impõe a extinção da execução do dano relativo aos lucros cessantes. RECURSO PROVIDO. [...] (TJ-BA - AI: 80105102320208050000 2ª Vice Presidência, Relator.: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 18/12/2020).

O dever de liquidez e certeza do título executivo exige que a prova do valor do dano seja produzida pela parte interessada na liquidação. Na hipótese dos autos, a prova do quantum dos lucros cessantes não se satisfaz com a mera juntada do contrato de distribuição e de notas fiscais soltas de vendas, como defendido pelo exequente.

Torna-se imperiosa a apresentação dos elementos que compõem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Exequente, a fim de que o perito possa identificar, com precisão, a margem de lucro líquido após a dedução de custos variáveis, despesas operacionais, tributos e contribuições que a FÊNIX DISTRIBUIDORA teria realmente percebido no período contratual (26/02/2009 a 26/02/2014).

O Laudo Pericial apresentado ao id. 110311948 é imprestável para a finalidade de conferir liquidez e certeza ao título executivo judicial, por se basear em premissas e documentos que, ou não se referem à realidade contábil da exequente e pertencem a terceiros, como fundamentado pelo próprio perito:

XII – DA CONCLUSÃO

Considerando que todos os quesitos foram respondidos a contento, todavia alguns questionamentos não puderam ser respondidos, haja vista que a perícia se concentra na relação contratual entre as partes, baseada em documentos como o **CONTRATO E NOTAS FISCAIS juntados**. A contabilidade das partes não é objeto de análise, extrapola o escopo da perícia, que está limitada aos documentos já apresentados e à relação contratual entre as partes. Este Perito utilizou-se de uma DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício da uma empresa equivalente, conforme demonstrado no item anterior. Apurou-se o Lucro Cessante com base em 02 (dois) DEMONSTRATIVOS, um com **LUCRO CESSANTE DE R$ 14.130.535,88 (quatorze milhões cento e trinta mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e o outro de R$ 25.574.826,50 (vinte e cinco milhões quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e**

Página 38

Verifica-se que o Perito, ao se deparar com a ausência de documentação contábil essencial da exequente, adotou a metodologia de utilizar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de uma empresa diversa (DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.) para deduzir os custos e despesas operacionais da FÊNIX, aplicando, por fim, uma fórmula de lucro cessante sobre a diferença de preços.

Essa metodologia é inaceitável em liquidação de sentença, pois os lucros cessantes não se podem deduzir da média de mercado ou da contabilidade de terceiros, visto que as empresas possuem custos de aquisição, despesas administrativas, índices

de endividamento, eficiência de gestão e carga tributária variáveis, em outras palavras, o lucro líquido auferido por uma distribuidora de produtos em geral depende intrinsecamente de sua realidade econômica.

A condenação em lucros cessantes exige prova da efetiva obtenção do lucro, o que demandaria o exame da contabilidade da própria exequente. A utilização de DRE de terceiro viola os princípios da certeza e da exigibilidade do título executivo, configurando dano hipotético, o que é vedado pela jurisprudência:

> [...] 1. Carece de interesse a pretensão formulada no agravo de instrumento n. 0718904-89.2022.8.07.0000 para delimitar os lucros cessantes a 8% do faturamento, ou para determinar que essa indenização seja calculada a partir do método comparativo, aferindo o potencial de obtenção de lucros da BC Comércio a partir da lucratividade de empresas com tamanho e perfil semelhante à Agravada, visto que a decisão impugnada no referido recurso nada decidiu quanto a aludidos pontos. Parcial juízo negativo de admissibilidade do recurso firmado. [...] 6.1 Assim, apesar da possibilidade reconhecida de serem indenizados lucros cessantes, não estando em definitivo e objetivamente evidenciados os prejuízos decorrentes da alegada perda de faturamento por perda de cliente, não tem cabimento impor à empresa executada o dever de recompor o patrimônio da exequente à conta dessa modalidade de indenização. [...] (TJ-DF 0718904-89.2022.8.07.0000 1822955, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/03/2024).

A imprestabilidade do laudo é reforçada pela evidente inidoneidade e incompletude da documentação contábil carreada pela exequente, sendo impossível conferir validade e certeza aos balanços apresentados, o que torna inviável a apuração do lucro líquido real que a empresa exequente teria auferido.

Este juízo determinou expressamente (id. 80220375) a juntada da documentação contábil idônea, sob pena de extinção do procedimento de liquidação.

A referida decisão transitou em julgado e, mesmo após a destituição do perito anterior por falhas na condução técnica (id. 76698117), a exequente não cumpriu a ordem em sua integralidade, apresentando apenas documentos parciais e viciados. A decisão do TJPB que manteve o rito de arbitramento (id. 60566632) não eximiu a parte

exequente do dever de apresentar os documentos elucidativos, apenas confirmou a desnecessidade de "alegar e provar fato novo" que não fosse a quantificação. Contudo, a quantificação exigia a prova do lucro, que só poderia vir da contabilidade da FÊNIX.

A impossibilidade de conferir liquidez e certeza à obrigação, por culpa exclusiva dos exequentes que não produziram a prova documental idônea, atrai a incidência da sanção previamente estabelecida: a extinção do procedimento.

A liquidação de sentença, embora seja fase subsequente ao processo de conhecimento, tem como pressuposto de validade e desenvolvimento a possibilidade de conferir liquidez ao título e, quando a ausência de liquidez decorre da inércia da parte exequente em produzir a prova que lhe compete, o laudo pericial se mostra imprestável por se basear em presunções e dados de terceiros, a obrigação permanece ilíquida e, portanto, inexigível (art. 783, CPC), ensejando a extinção do incidente de liquidação.

Admitir a homologação de um laudo baseado em projeções e dados de terceiros, diante das anomalias contábeis e dos fortes indícios de fraude documental (como a falsidade de assinatura do contrato base), seria endossar o enriquecimento ilícito do exequente e conferir exequibilidade a um título manifestamente incerto e ilíquido na essência do quantum debeatur.

Portanto, o procedimento de liquidação deve ser extinto, na forma do Art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na ausência de certeza e liquidez da obrigação, ante a imprestabilidade do laudo pericial e a omissão da parte em produzir a prova documental indispensável.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios da certeza e liquidez da obrigação e da vedação ao enriquecimento sem causa, **deixo de homologar o laudo pericial contábil Judicial** apresentado ao id. 110311948 e seus consectários, por absoluta ausência de liquidez e certeza da obrigação em relação aos lucros cessantes e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c Artigo 783 do Código de Processo Civil, devido à impossibilidade de conferir liquidez e exigibilidade à parcela dos lucros cessantes.

Mantenho inalterada a coisa julgada estabelecida no acórdão, mas declaro a inexigibilidade d parcela ilíquida da obrigação conforme fundamentação acima.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa na liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da matéria, o trabalho desenvolvido pelo patrono do Executado e o tempo de tramitação do incidente de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE HERBERT LUNA LISBOA
01/02/2026 11:31:58
https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

26020111315832200000 1

IMPRIMIR GERAR PDF